TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012748-94.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Crime

Tentado)

Autor: Justiça Pública

Réu: Gilka Maria Pereira da Silva

VISTOS.

Adotado o relatório anterior, acrescento que foi a ré GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pronunciada e submetida a julgamento nesta data como incursa no artigo 121, parágrafo 2°, incisos II e IV (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento, conforme ata respectiva, e submetidos os quesitos à votação, reconheceram os Senhores Jurados que a ré cometeu o crime de homicídio doloso que lhe é imputado, qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Proclamaram, ainda, que a acusada agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, tornando prejudicada a votação, por consequência, em razão da incompatibilidade, da qualificadora da futilidade.

De rigor, portanto, um desate condenatório, nos termos acima explicitados.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta.

Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, em especial que: a) o crime foi cometido contra pessoa com quem a infratora mantinha relacionamento amoroso, há tempo, a revelar dolo intenso, acentuada insensibilidade moral, perversidade além do normal e absoluto descaso para com a vida alheia, a exigir maior reprovabilidade; b) a acusada ostenta personalidade criminosa/violenta, pois agrediu fisicamente o ofendido, pessoa que ostenta acentuada limitação física, antes e depois do delito em questão, ou seja, reiteradamente (confira-se, a respeito, declarações prestadas em plenário pela vítima e pelas testemunhas Rita de Cássia Francelino de Camargo e Paulo César Machado); fixo a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Não há que se falar em confissão espontânea, pois a ré invocou, em seu benefício, legítima defesa inexistente. Ou seja, em realidade, não assumiu a sua responsabilidade criminal; ao contrário, dela tentou se eximir indevidamente.

Por outro lado, com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, tendo-se em conta o *iter criminis* percorrido, que não foi interrompido logo no início, ao contrário, aproximou-se consideravelmente da consumação, porquanto a vítima submeteu-se a intervenção cirúrgica e suportou lesão corporal (fls. 228, 230/231 e declaração do ofendido em plenário), diminuo a pena imposta, de 1/2 (metade), resultando-a em 8 (oito) anos de reclusão.

Por fim, com fulcro no artigo 121, § 1°, do Estatuto Repressivo, tendo em vista a provocação da vítima, que se revelou mínima

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

(para não dizer inexistente e afrontar a soberania dos vereditos), diminuo a

sanção aplicada, de 1/6 (um sexto), resultando-a, portanto, em 6 (seis) anos

e 8 (oito) meses de reclusão

Torno definitiva a sanção acima estabelecida, por não

ocorrer qualquer outra hipótese que autorize a exasperação, ou o

abrandamento.

Por outro lado, estabeleço o regime prisional fechado para

início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no

artigo 33, § 3°, do Código Penal, tendo-se em conta a gravidade do ato

praticado e a personalidade agressiva da ré. Ademais, esse regime prisional

revela-se necessário e suficiente para atingir os fins almejados pela norma

incriminadora, quais sejam, a reprovação e a prevenção da ilícita e violenta

conduta praticada.

Não há que se falar, a respeito, na aplicação da regra inserta

no art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal, seja porque a questão é de

competência do Juízo da execução, nos termos do art. 66, III, letras "b e c",

da Lei de Execução Penal, diante da necessidade de se perscrutar o

requisito subjetivo, não comprovado neste momento, seja porque, ainda,

não satisfeito o requisito objetivo exigido pela norma de regência. Se não

bastasse, o regime prisional inicial não foi fixado com base exclusivamente

na quantidade de pena corporal imposta.

Firme, nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal

de Justiça deste Estado:

[...] Anote-se que, a despeito do disposto no art. 387, § 2°,

do Código de Processo Penal, a possibilidade de progressão

0012748-94.2016.8.26.0037 - lauda 3



FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

de regime depende, além do lapso temporal legalmente exigido, da apreciação dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício, o que indica que a análise só pode execução [...]. feita em sede de TJSP, 0001973-69.2015.8.26.0032, 11ª Câm. Crim., j. Dir. 31.08.2016, rel. Des. Alexandre Almeida.

[...] Quanto à aplicação da detração penal, não merece acolhida o pleito defensivo, por se tratar de matéria afeta à alçada do Juízo das Execuções Criminais, consoante prevê expressamente o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84, especialmente faltam porque elementos comprobatórios nos autos do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos por parte do insurgente, de modo que a análise de tais questões restam prejudicadas. Dessa forma, inaplicável o disposto no artigo 387, § 2°, do Código de Processo Penal nesta instância recursal, bem como qualquer outra medida atinente ao Juízo das Execuções [...]. TJSP, Ap. 0058248-81.2015.8.26.0050, 15^a Câm. Dir. Crim., j. 01.09.2016, rel. Des. Ricardo Sale Júnior.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos causados pelas infrações, conforme prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, por não existir nos autos elementos seguros a respeito dos prejuízos sofridos pela vítima, bem como sobre a capacidade econômica da infratora.

Por fim, deve ser mantido o decreto de prisão cautelar da ré, por dois motivos.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Primeiro, porque a acusada cometeu crime gravíssimo (aliás, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, garantia constitucional — Const. Federal, art. 5°, caput). Não se pode ignorar que o autor de crimes dessa natureza demonstra, com a sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia.

Demais, os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade, causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigoroso combate, resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, bem assim da vítima e/ou seus de familiares, a paz social.

Os cidadãos de Araraquara não estão alheios à criminalidade avassaladora de início apontada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo quadro de criminalidade, mormente delitos contra a vida.

Assim, deixar em liberdade pessoa que cometeu homicídio hediondo, como a ré em questão, especialmente depois de obter sentença condenatória desfavorável após regular julgamento pelo Tribunal do Júri (e provavelmente o último, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, garantia constitucional – CF, art. 5°, XXXVIII –, pois a conclusão dos jurados não se revela arbitrária, totalmente dissociada das provas produzidas, bem como não se vislumbra qualquer outra invalidade processual), constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local, incentivando, por conseguinte, o cometimento de infrações penais graves.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina, a respeito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

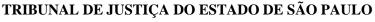
que:

"Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (...)".

Mais adiante, prossegue:

"(...) Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, o que gera, por certo, intranqüilidade. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais (...)" (Código de Processo Penal Comentado. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 618).

Oportuna, ao propósito, a transcrição da lição ministrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nestes termos:



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias" (STF: 2ª Turma, RHC nº 65.501-7-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 22.09.1987, DJ 16.10.1987).

A respeito, transcrevo parte do v. acórdão prolatado pela Colenda 10^a Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de *Habeas Corpus* n. 990.08.039494-0, relativo a feito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara, cujo relator foi eminente Desembargador **Ciro Campos**:

"(...) As informações prestadas dão conta de que a paciente foi processada pelo delito de homicídio simples, crime de suma gravidade, especialmente no dias atuais, tendo sido condenada à pena de 09 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. A sentença condenatória (fls. 41/47) fundamentou largamente a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, dando relevo à intranquilidade social e, como não, dos familiares da vítima, trazida à tona quando se depara com delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à Ademais. ainda primária. com pessoa. que bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita tal não

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

elidiria a gravidade dos fatos imputados à paciente, que de ver mantida sob custódia como um dos efeitos da condenação, sob pena de eventual expedição de alvará de soltura, para aguardar em liberdade o desfecho do feito, convolar-se em verdadeiro alvará de impunidade, legando ao desprestígio as decisões judiciais, tanto mais que, conforme as informações, esteve por largo tempo ausente do distrito da culpa. Pelo exposto, por meu voto, denego a

ordem impetrada (...)" - grifei.

Em síntese: imperiosa a manutenção da prisão cautelar da infratora, como garantia da ordem pública.

Segundo, porque, caso seja solta nesta ocasião, certamente a ré tomará rumo desconhecido, em razão da condenação que lhe foi imposta, impedindo ou criando sérios embaraços à aplicação da lei penal.

Daí mais uma razão imperiosa para manutenção da prisão cautelar.

Ou seja, a manutenção da prisão preventiva revela-se necessária não só para garantia da ordem pública, conforme explicitado acima, mas também para assegurar a aplicação da lei penal.

É de observar-se, de outra parte, que há nos autos prova da existência de crime, doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e suficientes indícios de autoria por parte da acusada.

Presentes, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

312 e 313 do Estatuto Processual Penal.

Além disso, considerando-se a gravidade do ato praticado, concretamente considerada, bem assim a concreta possibilidade de fuga do distrito da culpa, revela-se incabível, no caso vertente, a substituição da prisão preventiva em comento por outra medida cautelar (Cód. de Proc. Penal, art. 282, 6°), porque insuficiente para impedir que a acusada volte a delinquir ou tomar rumo ignorado, impedindo ou dificultando sobremaneira a aplicação da lei penal.

De mais a mais, encontrando-se a acusada presa durante todo o curso do processo, não há motivos, agora, depois de decisão condenatória, para determinar a soltura dela; além disso, repita-se, persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar.

Nesse sentido decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL **PARA** CUMPRIMENTO DA PENA NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. **IMPOSSIBILIDADE** CONHECIMENTO PELO STF. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉUS PRESOS DURANTE INSTRUÇÃO **TODA** Α CRIMINAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, verifico que a questão referente à substituição do regime de cumprimento da pena não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, nem, sequer, pela instância



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

imediatamente inferior. 2. Deste modo. inviável conhecimento deste pedido, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de configurar supressão de instância. em afronta às normas constitucionais competência. 3. Verifico que o magistrado fundamentou, ainda que de forma sucinta, a decisão, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado – grifei – (HC 97.296-SP, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. 1°-12-2009).

Imprescindível, então, diante desse quadro, a manutenção da prisão cautelar da ré, como garantia da ordem pública e visando assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se, ademais, que se verifique, também no caso vertente, a tão proclamada impunidade, que contribui sobremaneira para o desprestígio das decisões judiciais (artigo 492, inciso I, letra "e", do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação e **CONDENO** a ré **GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA**, RG n.

53. 967.575-1, filha de Maria das Graças Alves, à pena de 6 (seis) anos e 8

(oito) meses de reclusão, por infração artigo 121, parágrafos 1º e 2º, inciso

IV (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado

com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Estabeleço o **REGIME FECHADO** para início do

cumprimento da pena privativa de liberdade.

Mantenho o decreto de prisão cautelar da acusada;

recomende-se ela na prisão onde se encontra.

Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia desta

decisão e de eventual acórdão à vítima, comunique-se ao Egrégio Tribunal

Regional Eleitoral deste Estado, para o fim previsto no artigo 15, inciso

III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação Ricardo

G. Daunt.

Registre-se e cumpra-se.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da comarca de

Araraquara, em 16 de outubro de 2018, às 18 horas e 15 minutos.

José Roberto Bernardi Liberal

Juiz de Direito Presidente

0012748-94.2016.8.26.0037 - lauda 11